

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/ PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

zona rural de Isaías Coelho-Pl)

Atividade econômica: extração de pedras

Auditor-fiscal do Trabalho:

Novembro/2022

SUMÁRIO

Dados da ação fiscal	03
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO	
Da ação fiscal	05
Da qualificação da equipe	05
Da qualificação do empregador	05
Da situação constatada	06
Das providências adotadas	09
Das considerações gerais	12
Conclusão	15
ANEXOS	
Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho	18
Termo de Ajuste de Conduta	38
Autos de infração lavrados	45

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados resgatados	10
Registrados durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes(entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Guias de seguro desemprego resgatados	10
Valor bruto das rescisões	R\$ 41.511,32
Valor líquido das rescisões	R\$ 41.511,32
Número de autos de infração lavrados	06
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Auto de infração	Descrição de ementa	Capitulação
224458965	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, reduzindo-o à condição análoga a de escravo.	Art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 2ºC, da Lei 7.998, de 11/01/1990.
224458973	Manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho.
224459015	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	,. Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6

224458981	Deixar de oferecer alojamento com adequadas condições sanitárias aos trabalhadores que residam no local de trabalho	.Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.3 da NR-21.
224458990	Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.5.1 da NR-24.
224459007	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR- 7



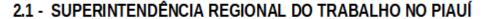
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SEINT NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL - GEFIR

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1- DA AÇÃO FISCAL

O presente relatório demonstra o resultado da ação fiscal empreendida, no período de 27/10/2022 a 23/11/2022, na atividade de extração manual de rochas e corte em forma de blocos(paralelepípedos) utilizados na construção civil, empreendida em uma pedreira localizada na zona rural do município de Isaías Coelho-PI.

2- DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE





2.2 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

2.2.1 - Procuradora do Trabalho da 22ª Região

2.2.2 -

3- DA QUALIFICAÇÃO DO EMPREGADOR



Endereço: Localidade Tabuleiro Saco do Fundo, zona rural de Isaias Coelho-PI

4- DA SITUAÇÃO CONSTATADA

Durante os levantamentos físicos empreendidos no dia 27/10/2022 foram encontrados 10(dez) trabalhadores laborando na atividade de extração manual e produção de paralelepípedos em uma pedreira localizada zona rural de Isaias Coelho-PI, sob a responsabilidade do Sr. odos estes trabalhadores encontravam-se sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente(art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho), sem as carteiras de trabalho anotadas(art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho) e sem terem sido submetidos a exames médicos admissionais(Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7).

Além disto, foram encontrados dormindo em redes armadas em um barraco feito de madeira tosca e lona plástica, com piso de chão bruto, desprovido de proteções laterais e de instalação sanitária. As refeições, por sua vez, eram preparadas de maneira improvisada e eram tomadas sem qualquer higiene e conforto, uma vez que no local não havia mesas e nem cadeiras. Estas circunstâncias, demonstradas nas fotos 01 a 07 seguintes, desrespeitam os itens das NR 21 e 24 abaixo:

- 21.3. Aos trabalhadores que residirem no local do trabalho, deverão ser oferecidos alojamentos que apresentem adequadas condições sanitárias.
- 24.5.1 Os empregadores devem oferecer aos seus trabalhadores locais em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.



Foto 01. Barracos onde estavam alojados os trabalhadores.





Foto 02



Foto 03



Foto 04





Foto 05. Local onde os trabalhadores tomavam banho.



Foto 06



Foto 07



Durante a ação fiscal também foi constatado que o produtor não fornecia aos trabalhadores Equipamentos de Proteção Individual. Vale ressaltar que o fornecimento obrigatório e gratuito de EPI está previsto no dispositivo da NR 06, seguinte:

- 6.3 A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:
- a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;
- b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas;
- c) para atender a situações de emergência.

Vale ressaltar que a atividade de extração de pedras, além de uma tarefa árdua, pois é realizada sob o sol causticante o dia inteiro, típico da região, é uma atividade que oferece outros inúmeros riscos à integridade física dos trabalhadores.

5- DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Diante da situação de trabalho degradante constatada, o empregador responsável foi notificado para que no dia 03/11/2022, às 9h, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Picos-PI, adotasse as providências necessárias à regularização do caso, considerando os efetivos períodos de prestação de serviços, consistentes na quitação das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores nos moldes de uma despedida indireta, ou seja, com o pagamento do saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13° salário proporcional, férias proporcionais, FGTS e 40% do FGTS.

Entretanto, o empregador solicitou que a quitação fosse realizada em duas etapas, o que ocorreu nos dias 08/11/2022 e 23/11/2022. Com o pagamento das verbas rescisórias aos 10 trabalhadores prejudicados, no total bruto e líquido de R\$ 41.511,32 (fls. 18 a 37). Também foram coletados os dados para o preenchimento dos requerimentos do seguro-desemprego destes trabalhadores.

Durante a ação fiscal, a Procuradora do Trabalho que participava firmou um Termo de Ajuste de Conduta com o empregador em questão(fls. 38 a 44). Em virtude das irregularidades constatadas, foram lavrados pelo signatário os autos de infração constantes da tabela seguinte(fls. 45 a 56):

Auto de infração	Descrição de ementa	Capitulação
224458965	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao	Art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 2°C, da Lei 7.998, de 11/01/1990.



	trabalho, reduzindo-o à condição análoga a de escravo.	
224458973	Manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho.
224459015	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	,. Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6
224458981	Deixar de oferecer alojamento com adequadas condições sanitárias aos trabalhadores que residam no local de trabalho	.Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 21.3 da NR-21.
224458990	Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.5.1 da NR-24.
224459007	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7





Foto 08. Verificação física empreendida nos locais de trabalho.



Foto 09. Procuradora do Trabalho conversando com os trabalhadores.

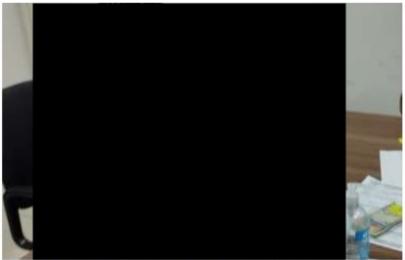


Foto 10. Recebimento das verbas rescisórias.





6- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

O que foi constatado no ambiente de trabalho no qual foram encontrados os trabalhadores configura-se em um total atropelo ao regramento mínimo de segurança e saúde, além de um desrespeito patente ao trabalhador enquanto pessoa humana. Desrespeitando o art. 5°, II, IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

.....

Na verdade, a Constituição Federal equiparou o trabalhador rural ao urbano(art. 7°, *caput*) e contemplou a matéria de segurança e medicina do trabalho como um direito social indisponível dos trabalhadores quando, em seu art. 7°, XXII, assegurou a eles a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ressalte-se que este item caracteriza-se como um dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, uma vez que está contido no Título II da referida Carta Magna.

O art. 19, parágrafos 1° e 2°, da Lei 8.213/91(Lei da Previdência) estabelece:

Art.19 omissis

§ 1° – A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e seurança da saúde do trabalhador;



§ 2° - Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

Como ficou bem claro nos dispositivos legais citados, trata-se de uma obrigação legal da empresa a adoção de procedimentos visando à promoção da saúde de seus empregados no ambiente de trabalho. Entretanto, como descreve este relatório, o que se observou foi uma total imprevidência no cumprimento desta imposição.

O art. 149 do Código Penal descreve:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, **quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1° Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

 II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.
 § 2° A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem".

Trata-se de um tipo misto alternativo, ou de conteúdo variado, que se configura mediante a constatação de qualquer uma das modalidades descritas no citado dispositivo, não se exigindo a concomitância ou superveniência dessas modalidades. Com efeito, a caracterização deste crime não está adstrita somente ao cerceamento da liberdade do trabalhador. Na verdade, o texto legal indica que a dignidade da pessoa humana é o fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo. Não é somente restrição da liberdade de ir e vir que configura este crime, mas também a conduta de suprimir do trabalhador as mínimas condições de dignidade.

Neste diapasão, vale citar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente



físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.(STF - Inq: 3412 AL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA DE SUBSUNÇÃO TÍPICA. TRATAMENTO SUBUMANO AO TRABALHADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Para configurar o delito do art. 149 do Código Penal não é imprescindível a restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores, a tanto também se admitindo a sujeição a condições degradantes, subumanas. 2. Tendo a denúncia imputado a submissão dos empregados a condições degradantes de trabalho (falta de garantias mínimas de saúde, segurança, higiene e alimentação), tem-se acusação por crime de redução a condição análoga à de escravo, de competência da jurisdição federal.

(STJ - CC: 127937 GO 2013/0124462-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 28/05/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/06/2014)

É de difícil compreensão, portanto, qualquer concepção contrária a este entendimento, uma vez que não podemos nos prender ao conceito de trabalho escravo, tendo como paradigma a figura oitocentista do negro na senzala(escravidão histórica). Pois, desta forma, correremos o risco de nos fixarmos a uma óptica conceitual restritiva, que nega a existência das formas contemporâneas de escravidão, condicionando, erroneamente, a consumação deste crime ao princípio da preservação da liberdade.

Para Raquel Dodge¹: "Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a

.

[·] *Trabalho escravo: conceito legal e imprecisõe*s, disponível em <http://www.prri.mpf.gov.br/núcleos/nucelo_criminal/trabalho_escravo_indigena/doutrina/trabalho_escravo/do Doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisões_por_raquel_dodge.htm>



liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser."

Sobre o assunto, assevera José Cláudio Monteiro de Brito Filhe: "(...)Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes(...)".

A análise do caso deixa claro que, embora não tenha sido constatada a restrição de liberdade em nenhum de seus aspectos, as condições degradantes de trabalho restaram comprovadas pelo péssimo ambiente no qual laboravam os trabalhadores, agravado pela inércia no cumprimento de obrigações básicas. O que suscitou, conforme já referido, a constatação das seguintes irregularidades, que demonstram graves violações aos direitos trabalhistas, caracterizadoras do crime vertente:

- manter trabalhadores sem registro em sem CTPS anotada. Portanto, à margem dos direitos trabalhistas e previdenciários garantidos pelo ordenamento jurídico;
- deixar de fornecer gratuitamente Equipamentos de Proteção Individual, necessários à preservação da integridade física dos trabalhadores;
- ▶ deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores, que eram acomodados precariamente em barracos de lona plástica, sem qualquer conforto ou segurança;
- deixar de garantir qualquer conforto ou higiene durante a ocasião de preparo e tomada de refeições;
- ▶ deixar de disponibilizar instalação sanitária;
- deixar de submeter os trabalhadores a exames médicos admissionais.

7 - CONCLUSÃO

Diante dos graves fatos descritos no presente relatório, que demonstram de modo patente a inobservância das obrigações básicas referentes às garantias trabalhistas, à preservação da integridade física e psíquica e ao respeito a dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana, caracterizando, *ipso facto*, o TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO(MODALIDADE DEGRADANTE), sugerimos a comunicação imediata do resultado desta fiscalização à Procuradoria da República no Estado do Piauí,

² Trabalho escravo contemporâneo: o desafío de superar a negação. Artigo: trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2006. pp 132-133.



para que, no âmbito de suas competências, adotem as medidas que julgarem necessárias.

Sugerimos, outrossim, que, em cumprimento IN nº 139, de 22/01/2018, seja enviada cópia deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Teresina, 30 de novembro de 2022

